



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 1270 ENT.: 1284 PROC. Nº:	01/03/2013

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 1259/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 2201, datado de 01 de março, do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da Secretária de
Estado dos Assuntos Parlamentares e da
Igualdade
Dra. Marina Resende

Sua referência
Nº 1077

Sua comunicação
20-02-2013

Nossa referência
Ent. 2090

ASSUNTO: Pergunta n.º 1259/XII/2.ª, de 20 de fevereiro de 2013 apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD). – Comparticipação de medicamentos destinados aos trabalhadores da indústria de lanifícios.

Em resposta à pergunta mencionada em epígrafe encarrega-me S.E. o Ministro da Saúde de informar o seguinte:

O regime de comparticipação especial de que usufruem os trabalhadores e pensionistas da Indústria e lanifícios que tenham deduzido especificamente até 1984 para o Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios (FESSPIL), foi estabelecido através do despacho conjunto dos Secretário de Estado da Saúde e da Segurança Social, publicado no DR., II série, n.º 131, de 6 de junho de 1995, estabeleceu para os trabalhadores e pensionistas da Indústria e lanifícios que tenham deduzido especificamente até 1984 para o Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios (FESSPIL) um regime de comparticipação especial de medicamentos.

De acordo com o disposto no n.º 3 do citado despacho o diferencial entre o escalão da comparticipação previsto no regime geral e o escalão previsto no regime especial é objeto de reembolso aos beneficiários deste regime por parte das Administrações regionais de saúde através das unidades de cuidados de saúde primários.

Contrariando o estabelecido no n.º 3 deste despacho conjunto, a 1 de março de 2011, foi proferido apenas por um membro do governo da área da saúde, (o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde) o despacho n.º 6/2011, que não foi objeto de publicação em D.R., e em que se estabeleceu regras diferentes às que se encontravam estabelecidas pelo referido despacho conjunto dispensando o reembolso.



Verificando-se por um lado a ilegitimidade da alteração efetuada pelo despacho n.º 6/11 aos termos em que este benefício foi atribuído através do despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Social, publicado no DR., II série, n.º 131, de 6 de junho de 1995 ao que acresce o impacto que a mesma gerou através de um significativo acréscimo no volume de despesa associado a estes beneficiários, através do despacho n 1596/2012, do Secretário de Estado da Saúde foi esse despacho revogado, e repriminado o regime de reembolso consagrado no ato de atribuição deste regime especial de comparticipação.

O Ministério da Saúde está a acompanhar a evolução da repriminação deste modelo de reembolso não existindo ainda indicadores suficientes que permitam ponderar a reversão do modelo estabelecido pelo despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Social, publicado no DR., II série, n.º 131, de 6 de junho de 1995, através da sua alteração inclusive no que se refere ao estabelecimento de um prazo máximo de reembolso.

Por último apenas de referir que este regime especial de comparticipação de que gozam estes pensionistas configura já atribuição de benefício adicional em relação ao regime de comparticipações tendo a singularidade de ser atribuído a todos estes beneficiários de forma independente da sua condição clínica ou dos escalões de comparticipações dos medicamentos prescritos.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

Luís Vitório